



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.518 - PE
(2017/0027648-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : V G A (MENOR)
REPR. POR : F R DE O G
ADVOGADO : ALISSON FARLEY SOUSA E SILVA E OUTRO(S) - PE027228
AGRAVADO : J L L DE A A
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR E OUTRO(S) - PE007368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 398 DO CPC/73. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. *In casu*, o Tribunal de origem foi categórico ao afastar o cerceamento de defesa, uma vez que foi concedido prazo sucessivo para as partes apresentarem alegações finais.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação ao art. 398 do CPC/73 quando a parte não houver sido intimada para se pronunciar sobre documento novo acostado aos autos se este for desinfluyente para o julgamento da controvérsia, não acarretando prejuízo para os litigantes. Na hipótese, tratando-se de petição com mera informação de ausência de conciliação entre as partes e reiteração do pedido de revisão contido na inicial, não há falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.518 - PE
(2017/0027648-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : V G A (MENOR)
REPR. POR : F R DE O G
ADVOGADO : ALISSON FARLEY SOUSA E SILVA E OUTRO(S) - PE027228
AGRAVADO : J L L DE A A
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR E OUTRO(S) - PE007368

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese: a) não incidência da Súmula 7/STJ; b) ficou configurado o cerceamento de defesa, uma vez que o seu patrono não foi intimado para apresentar alegações finais, nas quais poderia trazer argumentos que poderiam formar o convencimento do juiz de forma diversa à prolatada em sentença; c) e, ainda, cerceamento de defesa por falta de intimação para manifestação de petição que foi levada em consideração no julgamento da causa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 747).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.518 - PE
(2017/0027648-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : V G A (MENOR)
REPR. POR : F R DE O G
ADVOGADO : ALISSON FARLEY SOUSA E SILVA E OUTRO(S) - PE027228
AGRAVADO : J L L DE A A
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR E OUTRO(S) - PE007368

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, o agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, no que toca à contrariedade ao art. 454 do CPC/1973, o Tribunal de origem entendeu que não houve cerceamento de defesa diante da concessão de prazo sucessivo para as partes apresentarem alegações finais, *verbis*:

"Da análise minudente do caderno processual, verifico que o alegado cerceamento de defesa ao direito do Embargante não ocorreu no caso em tela, além do que essa questão fora devidamente apreciada na decisão terminativa de minha relatoria.

Consoante se observa às fls. 457 dos autos, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para que as partes apresentassem suas alegações finais tendo, contudo, permanecido inerte." (e-STJ, fl. 584, grifou-se)

Nesse contexto, para se obter conclusão diversa da que chegou a instância ordinária, aferindo a existência, ou não, de intimação para apresentação de alegações finais, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Quanto à juntada de documento no curso do processo, este colendo Tribunal entende que não é causa de nulidade a ausência de intimação da parte contrária a seu respeito, quando tal documento não interfira no julgamento da causa. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM LEVADOS EM CONTA PARA O RECEBIMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. JUÍZO DE COGNIÇÃO INAUGURAL DA PETIÇÃO INICIAL. ASSOCIAÇÃO COM O MÉRITO DA CAUSA. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decretação da nulidade por ausência de intimação da parte adversa sobre documentos juntados (CPC, art. 398) não se opera de forma automática. Esse juízo, em verdade, sempre será refém do contexto da causa e, sobretudo, da ocorrência de demonstrado prejuízo à parte contrária.

2. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação ao art. 398 do CPC quando a parte não houver sido intimada para se pronunciar sobre documento novo acostado aos autos, se este for desinfluyente para o julgamento da controvérsia, não acarretando prejuízo para os litigantes" (REsp 438.188/MG, Quinta Turma, da minha relatoria, DJ 11/12/06). No mesmo sentido: EREsp 1.121.718/SP, Corte Especial, da minha relatoria, DJe 1º/8/12.

3. Além de estar associada, em certo grau, ao próprio juízo de mérito a ser proferido na ação, a verificação da legitimidade passiva do réu, notadamente no momento do recebimento da petição inicial, é matéria cuja revisão não encontra campo fértil na via especial, uma vez que a sua análise demandaria nova sindicância no acervo probatório dos autos, tarefa vetada pelo enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 111.000/DF, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe de 12/12/2013)

No caso em vitrina, o Tribunal de origem rechaçou a alegação de cerceio de defesa, asseverando que os documentos juntados foram desinfluentes no julgamento da ação, não tendo havido nenhum prejuízo ao ora recorrente, senão vejamos:

"Aliás, o contido na petição de fls. 459/460 dos autos, em nada influenciou na convicção do julgado, por se tratar de mera informação de ausência de conciliação entre as partes, e reiteração do pedido de revisão contido na inicial, sendo desnecessária a manifestação do alimentado para a correta prolação da sentença. Quero dizer com isso que o que pretende o agravante por meio de seus embargos é a revisitação meritória da matéria decidida." (e-STJ, fl. 585).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0027648-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.053.518 /
PE

Números Origem: 00120080470808 00436936620128170001 399130200 436936620128170001
470803120088170001

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V G A (MENOR)
REPR. POR : F R DE O G
ADVOGADO : ALISSON FARLEY SOUSA E SILVA E OUTRO(S) - PE027228
AGRAVADO : J L L DE A A
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR E OUTRO(S) - PE007368

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V G A (MENOR)
REPR. POR : F R DE O G
ADVOGADO : ALISSON FARLEY SOUSA E SILVA E OUTRO(S) - PE027228
AGRAVADO : J L L DE A A
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR E OUTRO(S) - PE007368

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.